



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 783, de 2017)

Acrescente-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, o seguinte parágrafo:

“Art. 5º

.....

§ 4º O pedido de adesão ao PERT somente poderá ser efetivamente negado após o contribuinte ter sido intimado e se manifestado em relação às razões para a negação apresentadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme o caso. ”

JUSTIFICAÇÃO

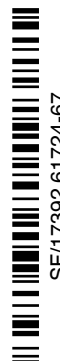
A Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, em seu art. 8º, § 2º, determina que o deferimento do pedido de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) está condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, os quais deverão ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento de adesão. Porém, nada afirma sobre a justificação da negação do pedido de adesão ao PERT, sem ou com a intimação do contribuinte ou responsável solicitante da mencionada adesão.

Assim, propomos emenda alterando o art. 5º da proposição para que a decisão final da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional sejam devidamente justificadas como todo ato administrativo e as pessoas física e jurídica que solicitem adesão ao Programa tomem conhecimento do teor dessas decisões. Isso dará mais transparência ao processo de adesão ao PERT.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala da Comissão,

Senador TASSO JEREISSATI



SF/17392.61724-67